SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012899-93.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: APARECIDO SILVIO JOAQUIM

Requerido: SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA

LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado com a ré contrato de prestação de serviços de assistência médica e hospitalar, figurando sua esposa como beneficiária do mesmo.

Alegou ainda que um médico particular dela diagnosticou que seria portadora de um câncer no ovário, razão pela qual foi submetida a consulta com um médico integrante do convênio firmado com a ré que a encaminhou para oncologista com urgência.

Salientou que foi informado que essa consulta demoraria de dez a quinze dias para ser agendada e em virtude da gravidade da situação diligenciou consulta com médico particular, ao que se seguiu a intervenção cirúrgica efetuada pelo mesmo com o dispêndio de R\$ 7.500,00.

Almeja ao ressarcimento dessa quantia, porquanto o seu reembolso foi negado pela ré.

A ré em contestação atribuiu à opção do autor e de sua mulher o desdobramento dos fatos trazidos à colação, ressalvando que em momento algum negou a ela atendimento, até porque havia médicos credenciados que poderiam leválo a cabo.

Deixou claro, em consequência, que não lhe poderia ser imputada a responsabilidade pelo ressarcimento postulado.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é incontroversa e está alicerçada no documento de fls. 03/29.

Por outro lado, extrai-se de fl. 30 que a mulher do autor foi encaminhada em 15/09/2014 por seu médico particular, Valter Fausto dos Santos, a um outro para avaliação com urgência diante da probabilidade de ser portadora de câncer no ovário.

A ré então diligenciou o atendimento dela por médico conveniado, Alexandre Miyashita, detectando-se a necessidade de urgente avaliação oncológica (fls. 31/32).

Nesse ponto surge a divergência entre as partes.

De um lado, o autor assentou que recebeu a notícia de que a consulta seria agendada em dez ou quinze dias diante da ausência de médico especialista em São Carlos, de sorte que haveria busca de um em Araraquara ou Ribeirão Preto.

A ré, a seu turno, sustentou que tal não sucedeu e que o atendimento da mulher do autor seria providenciado com presteza.

Diante desse impasse, reputo que tocava à ré demonstrar o que asseverou, seja em decorrência do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão preenchidos), seja por força da regra do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, não se podendo olvidar que a ré possui plenas condições técnicas para tal comprovação.

Observo quanto ao tema que a testemunha Niceli Zaninetti, arrolada pela ré, respaldou a explicação ofertada na peça de resistência e acrescentou que o médico Alexandre solicitou o atendimento oncológico da mulher do autor, sendo que na manhã seguinte o autor foi cientificado que essa consulta sucederia no mesmo dia, à tarde.

Por outras palavras, a ré teria definido a consulta com médico oncologista à mulher do autor no dia seguinte ao encaminhamento pertinente, mas ele já optara pelo atendimento com médico particular.

Nesse contexto, a ré não amealhou um só indício de que tomara as providências assinaladas pela testemunha Niceli e nem mesmo o nome desse médico, além da comprovação do agendamento da consulta, restou positivado.

Se esse cenário atua em desfavor da ré, há outro fato que fulmina qualquer discussão sobre o assunto.

A mesma testemunha Niceli Zaninetti foi incisiva ao afirmar que as conversas mantidas com o autor foram gravadas, o que, aliás, constitui prática da ré.

Não obstante, o teor de tais gravações não foi amealhado aos autos, diligência essa que dirimiria todas as dúvidas sobre como tudo se passou porque ficaria claro que no dia seguinte ao encaminhamento da mulher do autor a médico oncologista uma consulta já estava marcada para a mesma data.

Patenteia-se, bem por isso, que inexistem elementos que respaldassem a explicação da ré, muito embora sua obtenção pudesse implementar-se com singular facilidade.

A conclusão que daí decorre é que a dinâmica relatada pelo autor deve ser acolhida, até porque não é verossímil que ele recorresse a médico particular para a cirurgia de sua mulher, sujeitando-se a gastos de vulto, quando teria condições de realizar o necessário às expensas da ré.

Nem se diga, por fim, que a assinatura dos termos de fls. 40/42 alteraria o panorama posto.

Nas condições em que se viu o autor, a lavratura desses termos não assume relevância e muito menos pode ser oposta para eximir a ré de sua responsabilidade em custear a cirurgia da mulher dele.

A situação era claramente de urgência e mesmo diante disso a ré não disponibilizou o tratamento indispensável (ao que equivale a demora para tanto), de modo que haverá de ressarcir o autor pelos gastos que suportou quando era ela deveria fazê-lo.

Outrossim, o ressarcimento haverá de ser integral porque como a ré foi a causadora exclusiva de todo o episódio deverá reparar o autor na totalidade do que despendeu, sob pena de consagração de seu inconcebível enriquecimento sem causa em detrimento deste.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 7.500,00, acrescida de correção monetária, a partir de setembro de 2014 (época dos desembolsos de fls. 33/37), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

P.R.I.

São Carlos, 04 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA